



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.621 - SP (2013/0039014-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA
ADVOGADO : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DESGUALDO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.621 - SP (2013/0039014-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA
ADVOGADO : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA
(EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DESGUALDO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 293).

No agravo regimental, o agravante sustenta que a decisão agravada merece reforma, porquanto destoa do entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, inclusive de julgado da lavra deste relator, no Recurso Especial n. 1.180.237/MT. Afirma que o mesmo entendimento deve ser aplicado neste caso. Defende que não incide a Súmula n. 7/STJ.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.621 - SP (2013/0039014-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Observe, por oportuno, que alegar divergência com outros julgados desta Corte não é fundamento apto a desconstituir a decisão monocrática atacada.

No caso, o Tribunal Estadual manteve integralmente a sentença ao fundamento de que, de fato, não houve suspensão do prazo prescricional, pois a pretensão de indenização por danos morais não dependeria do desenrolar de qualquer processo criminal ou administrativo.

Entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRESCRIÇÃO - Ocorrência - Transcorrido menos da metade do prazo prescricional quando da entrada em vigor do CC/02, aplica-se o prazo prescricional previsto na nova Lei Civil, a partir de sua vigência, sob pena da lei retroagir no tempo - Questão de direito intertemporal regulada pelo artigo 2.208 do CC/02 - Recurso a que se nega provimento (e-STJ FL. 177).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ FL. 200-207).

Nas razões do especial, a parte recorrente sustenta violação ao art. 200 do Código Civil. Defende que o prazo prescricional deve ser contado a partir do trânsito em julgado da ação criminal em outubro de 2006 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, no caso, não decorreu o prazo prescricional para a propositura da ação de reparação de dano moral.

Não fora aberta vista para contrarrazões (e-STJ FL. 256).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não prospera.

Quanto à prescrição, o recorrente afirma que o prazo deve ser contado a partir do trânsito em julgado da ação criminal. O acórdão recorrido, por sua vez, assevera que "a pretensão do autor não depende em nada do desenrolar de qualquer processo criminal ou administrativo" (e-STJ FL. 179). O acórdão deixou expresso, ainda, que, no caso, a pretensão do recorrente prescreveu em janeiro de 2003. Eis o voto:

Assim, não há se falar nem em suspensão do prazo prescricional nem, muito menos, em início da sua fluência apenas com o trânsito em julgado de determinada sentença criminal absolutória.

Finalmente, como bem observou a sentença recorrida, os fatos que ensejaram a pretensão do autor se deram entre 1.995 e 1.998, na vigência do Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos.

Nesse interregno, sucedeu a nova Lei Civil que passou a vigor em janeiro de 2.003, e definiu o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil.

Nessa transição, o Novo Código Civil fixou critérios para regular a questão do direito intertemporal, dispondo no artigo 2.028 que:

“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

No presente caso, quando da vigência da nova lei não havia ainda transcorrido metade do prazo prescricional, de modo que aplicável à espécie o lapso temporal de três anos previsto na CC/2002.

*Logo, na hipótese dos autos aplica-se o novo prazo a partir da vigência da nova lei, ou seja, a partir de janeiro de 2.003, esgotando-se o termo fixado no artigo 206, § 3º, V, do CC, em **janeiro de 2.006**.*

*Como a ação foi proposta em **08 de setembro de 2.009**, era mesmo de ser reconhecida a perda do direito de ação pela ocorrência da prescrição, como bem o fez a r. sentença debatida, a merecer integral*

confirmação, rejeitando-se o pleito recursal (e-STJ FL. 179/180).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado com relação ao termo inicial do prazo prescricional demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0039014-9

AgRg no
AREsp 297.621 / SP

Números Origem: 092087733 2087733220098260100 5830020092087733 7092250137 92087733

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA
ADVOGADO : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DESGUALDO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA
ADVOGADO : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DESGUALDO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.